



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**MANUAL DE ORIENTAÇÕES AOS AGENTES  
PÚBLICOS PARA O PERÍODO ELEITORAL**

**Linhares/ES, junho de 2016.**



**JAIR CORREA**  
Prefeito

**JORDANA RODRIGUES FERRAZ**  
Controladora Geral do Município

**EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL**

Danielli dos Santos Pianca  
Marcelo de Freitas  
Marilene Ferreira Reis Cavazzana



## **APRESENTAÇÃO**

O presente documento, apreciado pela Procuradoria Geral do Município, tem por escopo coligir as normas que devem orientar o comportamento dos agentes públicos municipais de Linhares, para as eleições de 2016. Nessa linha, a Controladoria Geral do Município, realizou o presente estudo com a finalidade de reprimir a prática de atos administrativos ou tomadas de decisões governamentais indevidas durante este período.

A principal orientação é a de que os agentes públicos municipais ajam com cautela para que seus atos não incidam em favorecimento de candidatura, ferindo a lisura e igualdade de condições na disputa eleitoral.

Este trabalho baseia-se, sobretudo, na disciplina legal contida nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97); no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); na Lei nº 13.165/15 (Reforma Política); LRF; em estudos desenvolvidos por especialistas no assunto; nas resoluções sobre a matéria e no arcabouço jurisprudencial sobre o tema. Para facilitar a consulta ao presente compêndio o assunto foi dividido em seções, iniciando-se a abordagem com as condutas vedadas aos agentes públicos.

Na sequência, apresenta capítulos específicos contendo orientações acerca da vedação de propaganda eleitoral em bem público, principais proibições para o período eleitoral contidas na lei complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), necessidade da desincompatibilização, bem como as penalidades decorrentes do descumprimento das normas contidas na legislação eleitoral.

Ao final deste documento, no Anexo I, apresentamos quadro sinóptico das condutas vedadas pela legislação eleitoral, estando cada uma delas acompanhada do período de incidência.



Nesta oportunidade, sobrelevamos que este Manual se perfaz em um documento de caráter técnico, não acadêmico, por vezes foram utilizadas passagens dos referidos documentos sem explicitar, em cada uma, a fonte.



## SUMÁRIO

<b>1. VEDAÇÃO DE CESSÃO E USO DE BENS E MATERIAS.....</b>	<b>6</b>
<b>2. VEDAÇÕES RELACIONADAS À VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR .....</b>	<b>8</b>
<b>3. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL .....</b>	<b>12</b>
<b>4. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....</b>	<b>18</b>
<b>5. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS.....</b>	<b>23</b>
<b>6. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS .....</b>	<b>25</b>
<b>7. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI 4320/64 - PRINCIPAIS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL.....</b>	<b>26</b>
<b>8. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>9. PENALIDADES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL .....</b>	<b>33</b>
<b>10. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>
<b>ANEXO I – QUADRO SINTÉTICO DE VEDAÇÕES E PERÍODO .....</b>	<b>36</b>



## **1. VEDAÇÃO DE CESSÃO E USO DE BENS E MATERIAS**

São consideradas condutas vedadas aos agentes públicos:

**I** - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração municipal direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei 9.504/97, art. 73, I).

**II** - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei 9.504/97, art. 73, II).

As vedações acima referenciadas constituem a premissa de que o bem ou serviço público tem como destinatário o povo, por isso, não devem ser desvirtuados, ou seja, não pode o agente público, valer-se de materiais e serviços custeados com dinheiro público, colocados a sua disposição para o exercício da função, em favor candidatos, partidos ou coligações. As vedações do inciso I e II do art. 73, da Lei 9.504/97, compreendem, dentre outros:

- Utilizar veículos (próprios ou locados pela Administração);
- Máquinas, equipamentos e materiais de trabalho do servidor (canetas, papel, computador, e-mail institucional, cartão de visita, telefonia fixa e móvel, correspondências, impressora/copiadora, etc.);
- Imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.
- Cessão de instalações públicas para reuniões de caráter político-partidário ou cursos ministrados por candidatos, salvo quando se tratar da realização de convenção partidária. (art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

**Jurisprudência:**

- "RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONDUTA VEDADA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. 73, §12. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA POTENCIALIDADE. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 73, §8º, DA LEI 9.504/97. (...) 3. Na espécie, servidora pública municipal enviou 71 (setenta e uma) correspondências eletrônicas por meio de seu correio eletrônico funcional, divulgando mensagem em favor da então candidata à Presidência da República Dilma Rousseff. (...) (TSE - RP 425109 – REPRESENTAÇÃO. Relatora: Fátima Nancy Andrichi. DJ 25/04/2012) "[...]"
- Conduta vedada. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.[...] NE: De qualquer modo, restou assentado no acórdão regional o fato de que o agravante utilizou máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral, o que caracteriza conduta vedada no art. 73, I, da Lei 9.504/97, sujeitando o agente público infrator ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97." (Ac. nº 5694, de 25.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

**OBSERVAÇÃO:** *Benefício à candidatura e uso efetivo: 1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício à determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. (TSE, Rp nº 326.725, Acórdão de 29/03/2012, relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).*



## **2. VEDAÇÕES RELACIONADAS À VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR**

São vedações em ano eleitoral o concernente a:

**I** - A cessão de agente público da administração direta ou indireta, ou a utilização de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o mesmo estiver licenciado. (Lei 9.504/97, art. 73, III).

Evidente que a regra em questão reporta-se a fato de que nenhum agente público poderá em seu horário de trabalho, deixar de exercer a sua função pública para atender a interesses eleitorais de quem quer que seja.

A aplicação da norma se estende aos servidores que estão em atividade, pois, a finalidade da proibição cinge na preservação do horário de expediente e responsabilidade com as atividades da administração pública. Isso significa que os mesmos podem participar dos eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato ou partido, desde que fora do horário de trabalho, do exercício de suas funções e do ambiente funcional.

### **Jurisprudência**

- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA IMPRESSA. SANTINHOS. ESCOLA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. PROVIMENTO. 1) A distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. 2) Recurso especial provido.

(TSE - REspe: 35021 RS, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 105/106).



OBSERVAÇÃO: Conforme Resolução do TSE nº 21.854/2004, a ressalva é estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas ou licenciado de suas atividades.

“Consulta. Prestação de serviços. Comitês eleitorais. Servidores públicos. Os servidores públicos municipais, em férias remuneradas, podem trabalhar em comitês eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta.” 4 (Consulta 1.096/DF, Rel. Min. Lopes Madeira. Publicado no DJ, 06 ago. 2004.p.162).

**II** - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo e a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito (Lei 9.504/97, Art. 73, V).

Observa-se que a lei eleitoral não proíbe a realização de concurso público, mas sim o ato de nomeação no período acima destacado, desde que não esteja caracterizada uma das alíneas elencadas no referido inciso.

Ainda, segundo o artigo em tela, continuam sendo permitidas as concessões de vantagens aos servidores públicos no prazo vedado, tais como: adicionais por tempo de serviço e por função; gratificações e indenizações (diárias e transporte). Sobre isso, ressalta-se que a norma não impede a concessão das referidas vantagens no período glosado.

No tocante aos estagiários, a doutrina majoritária aponta no sentido de não haver irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período



vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoral.

**OBSERVAÇÃO:** Todos os gastos com pessoal deverão respeitar os limites previstos na LRF.

### **Jurisprudência**

- “[...] 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. [...]” (RES.- TSE nº 21.806, rel. Min. FERNANDO NEVES, de 08/06/2004).

**III** - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do



ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (Lei 9.504/97, Art. 73, VIII).

A vedação acima trata de qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, assim, fica mantida, ao longo do ano de eleição, a possibilidade de reajustes meramente inflacionários, para reposição de perda do poder aquisitivo.

Segundo o TSE, "a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores de carreira não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97". (Resolução TSE 21.054/02).

Consoante preconizado na Resolução nº 22.252, do TSE, "a interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos (Resolução nº 22.252 – Rel. Geraldo Grossi – j. 20.06.2006).

### **Jurisprudência**

- "O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder"[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição [...]", a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos. (Consulta nº 1.086 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 08.06.2004).



### **3. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL**

Relativo aos bens e serviços de caráter social fica proibido:

**I** - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados, pelo Poder Público. (Lei 9.504/97, Art. 73, IV).

**II** - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei 9.504/97, Art. 73, § 10).

**III** - Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse ser mantida (Lei 9.504/97, Art. 73, § 11).

São exemplos de serviços de caráter social a distribuição de cestas básicas, roupas, remédios, consultas médicas e dentárias, bem como usar ou permitir o uso de informações constantes de cadastros de programas sociais para essa finalidade.

Dilucidamos que a Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

Enfatizamos ainda que o Município **não pode** executar programa social vinculado de qualquer forma a candidato. Em síntese, o regramento visa preservar o princípio da impessoalidade nos programas sociais desenvolvidos.



Os Tribunais Eleitorais coíbem o uso da máquina administrativa como forma de desequilibrar o pleito (abuso de poder político). Nesse sentido é a **jurisprudência do TSE:**

### **Jurisprudência**

- “[...] Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não caracterizada. [...] Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definitivo previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para ele fazer promoção. [...]” NE: Participação de prefeito e vice-prefeito em implementação de programa de distribuição de alimentos intitulado “Pão e leite na minha casa.” (Ac. nº 25.130, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).
- “Representação. Art. 73, IV, da Lei no 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não subsunção do fato à norma legal. Precedentes. [...] 1. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei no 9.504/97. Há, in casu, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão no 24.963. 2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. [...]” NE: A fixação de faixa, distante dos postos de saúde onde ocorria a vacinação, veiculando texto de natureza eleitoral e com referência à campanha, desde que não custeada pelos cofres públicos, não constitui conduta vedada, posto que qualquer outro candidato poderia ter lançado mão de tal propaganda, não se caracterizando o uso promocional da campanha de vacinação. (Ac. nº 24.989, de 31.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos).



- “[...]. Abuso de poder político. **Distribuição de brindes.** Comemoração do dia das mães. Ausência de prova do intuito eleitoral do evento. Jornal. Realizações do governo. Tratores e insumos agrícolas. Continuidade de programa social. Aula magna. Inauguração de obra pública. Descaracterização. Uso de símbolo. Competência. Comparecimento pessoal. Entrega de títulos fundiários. Ato de governo. Vale solidariedade. Programa do governo anterior. Entrega em dobro não comprovada. Conduta vedada. Servidor público ou agente público. Estagiários. Contratação. [...]. 4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97. 5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral. 6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição. 7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública. 8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. [...]. 9. **A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral,** não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição. 10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração. 11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias. 12. Recurso ordinário desprovido.” (Ac. de 16.12.2009 no RO nº 2.233, rel. Min. Fernando Gonçalves).
- “Mister esclarecer que a execução de programas sociais (ou até mesmo assistenciais ou assistencialistas) não configura irregularidade eleitoral. Embora seja uma prática política que alguns reputam inadequada, o certo é que a jurisprudência pacífica das Cortes Eleitorais não considera ser a execução destes programas uma ilicitude. **Para que tais programas sejam considerados irregulares é fundamental que se comprove o abuso capaz de comprometer o resultado das eleições ou ao menos a lisura**



**do pleito.** (AG. 7220 - Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. DJ 14/09/2009)

Com relação aos programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o TSE também já se manifestou:

- "AGRAVO REGIMENAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS. BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. 1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. 2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal no. 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma). 3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental desprovido." (AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC, sessão de julgamento: 01/03/2011).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à



ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. (...)” (Ac. TSE no AgR-REsp nº 36.026, de 31/03/2011, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado no DJE de 05/05/2011)

- Ainda, conforme já explicitado no âmbito do TSE, não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação (REspe nº 21 320 Acórdão de 09 11 2004 , relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).
- A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. [...]” (Ac. de 30.6.2011 no AgR-AI nº 116967, rel. Min. Nancy Andrighi).
- Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, caso não se enquadre na exceção prevista no dispositivo legal. (Ac. De 19.8.2010 no AgR-AI nº 12165, rel. Min. Arnaldo Versiani).

A respeito do Art. 73, § 11, o TSE já se manifestou:

- “A vedação deste parágrafo tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução, por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida, de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 39792.
- “Tratando-se de repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção prevista na parte final do § 10º do



art. 73 da Lei 9.504/1997, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido". (Resolução nº 23.277 – Rel. Marco Aurélio de Mello – j. 08.06.2010).



#### **4. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

Patente que a publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, expresso no art. 37, caput da Constituição Federal. Sua finalidade transmuta-se na transparência e conseqüentemente controle dos atos públicos. Com a finalidade de evitar a deturpação desse princípio a ponto dos usá-lo para promoção pessoal, resultando em desigualdade entre os candidatos no pleito eleitoral, fica vedado:

**I** - Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público municipal, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei 9.504/97, Art. 73, VI, b e § 3º).

A regra é que no período eleitoral não será possível a publicidade institucional no âmbito Municipal, mesmo que ela tenha sido autorizada antes dos 3 (três) meses das eleições. No período vedado, somente poderá ocorrer propaganda após autorização da Justiça Eleitoral, nos casos de grave e urgente necessidade pública.

Importante lembrar que fica proibido qualquer símbolo característico da atual Administração, que venha demonstrar promoção pessoal vedada pela Constituição da República. Ao revés, o que pode e deve ser usado é o brasão do Município, que simboliza o ente estatal. Diante disso, conclusivo que não há óbice à inclusão dos símbolos oficiais do Município (bandeira, hino e brasão) nos documentos.

**OBSERVAÇÃO:** As vedações do inciso VI, do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



## Jurisprudência

- De acordo com julgados do TSE: Entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística não configura propaganda institucional irregular (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314).
- “Publicidade Institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública. 1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504, de 1997). (...)” (RRP – Recurso em Representação nº 57/DF, Acórdão nº 57 de 13/08/1998. Rel. Min. Fernando Neves da Silva).
- Admite-se a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448 e Ac.-TSE nºs 24722/2004, 19323/2001, 19326/2001).
- A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25748).
- A configuração de conduta vedada independe da potencialidade lesiva e do caráter eleitoreiro da mensagem, bastando sua prática nos três meses anteriores ao pleito (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770 e, de 4.9.2014, no AgR-REspe nº 44786).
- “[...] 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº



35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. [...]” (AgRREspe nº 999897881, rel. Min. ALDIR PASSARINHO, de 31/03/2011).

**II** - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. As vedações do inciso VI, do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei 9.504/97, Art. 73, VI, c e § 3º).

### **Jurisprudência**

- “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 25.671/SP RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS EMENTA: Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, c, da Lei no 9.504/97. Prefeito. Pronunciamento. Rádio local. Favorecimento. Candidato. Decisão regional. Improcedência. Ausência. Tipicidade e potencialidade. Recurso especial. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não configuração. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência da Casa. Agravo regimental a que se nega provimento. DJ de 26.5.2006”.

**III** - Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).



## Jurisprudência

- A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. (Ac de 24.10.2013 no REspe nº 67994, rel. Min. Henrique Neves.)

**IV** - Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (Lei 9.504/97, Art. 74).

**CF, Art. 37, § 1º.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## Jurisprudência

- “para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 25.101 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 09.08.2005).

Ressaltamos que a legislação veda aos agentes municipais utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. Assim, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens que pertençam ao Poder Público.

Reputam-se bens públicos para este fim todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, tais como: imóveis, veículos que estejam a serviço da Administração,



computadores, impressoras, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo.

Incluem-se nessa vedação aos agentes públicos municipais:

- Realizar propaganda eleitoral de qualquer natureza, tais como pichação, fixação de placas, faixas e adesivos, em imóveis, veículos, ou quaisquer bens públicos municipais;
- Distribuir "santinhos", camisas, ou outros materiais referentes a candidatos no âmbito das repartições públicas e/ou durante o horário de expediente;
- Utilizar material publicitário ou de natureza eleitoral que representem candidato ou partido político (adesivos, camisas, broches, bandeiras, etc.), durante o expediente e quando estiver nas repartições públicas municipais, inclusive nos veículos em seus estacionamentos.

Não se enquadram no impedimento em questão os estacionamentos públicos de acesso irrestrito, tais como os dos parques, praças e hospitais.

### **Jurisprudências**

- "(...) AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES DE 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO. 1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União. 2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. 3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.(RO n.º 2.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.em 28/10/2009).



## **5. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS**

Foram estipuladas como forma de dirimir o uso da máquina pública administrativa, as vedações:

**I** - Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei 9.504/97, Art. 75).

Não é vedada a realização de inaugurações, e sim, que tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

### **Jurisprudência**

- “embora nada impeça a realização de exposições, feiras ou festas no período pré-eleitoral, a inauguração desses eventos não pode ser promovida com a contratação de espetáculos artísticos pagos com recursos públicos”. (Consulta nº 22005100 – Rel. Amir José Sarti – j. 23.05.2000).

**II** - É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas (Lei 9.504/97, Art. 77).

Nota-se que o texto é claro e direto. A vedação é para o comparecimento do candidato. Válido lembrar que a intenção das vedações é de evitar o uso da máquina pública para favorecimento político.

Contudo, apesar da vedação ser objetiva, o rigor de sua aplicabilidade tem sido abrandado pelo STE. Passando a considerar tolerável a presença de candidatos desde que não haja qualquer promoção pessoal.



## Jurisprudência

- AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97. 2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos.

(TSE - AgR-REspe: 47371 PB, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 27/10/2014, Página 57).

- Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. 1. A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Entendimento do acórdão regional em consonância com a interpretação do TSE sobre o art. 77 da Lei nº 9.504/97, conforme precedentes: AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012; REspe nº 6469-84, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 24.8.2011; AgR-AI nº 11173, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.10.2009. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 1781-90/O, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.11.2013 - grifo nosso). Citado no TSE - Agravo de Instrumento: AI 7495720136000000 Osório/RS 263702013, rel. Min. Gilmar Mendes.



## 6. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Nos três meses que antecedem o pleito fica vedado realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvado os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei 9.504/97, Art. 73, VI, a).

**OBSERVAÇÃO:** Por "obra ou serviço em andamento" entende-se aqueles que já foram fisicamente iniciados (Resolução TSE nº 21.878/2004) Julgado do TSE.

A transferência não poderá ocorrer, mesmo com o termo assinado, se a execução física não iniciou até 01/07/2016, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou calamidade pública.

Assim, os convênios de repasse de verbas para o Município devem atender às condições previstas na Lei Eleitoral até o dia 01.07.2016. Importa enfatizar que estão fora da vedação legal às transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.

### Jurisprudência

- "Consulta. Eleições 2004. Impossibilidade de transferência de recursos entre entes federados para execução de obra ou serviço que não esteja em andamento nos três meses que antecedem o pleito. Incidência da vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97."(RES.-TSE Nº 21878, rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 12/08/2004).



## **7. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI 4320/64 - PRINCIPAIS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL**

No que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal válido ressaltar as proibições, a saber:

**I - Operação de Crédito** - Não se pode contratar operação de crédito por antecipação de receita, no último ano de mandato do prefeito.

***Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

*(...)*

*IV - estará proibida:*

*(...)*

*b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.*

De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a dois anos.

**II - Restrições à Aquisição de Bens e Serviços** - É vedado, nos últimos oito meses de mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mesmo exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para arcar com estas parcelas.

***Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio ou qualquer outra forma de contratação, o gestor/ordenador de despesa deve verificar previamente a disponibilidade de caixa, levando em consideração os encargos e



despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, conforme disposto no Art. 42, parágrafo único da LRF.

**III - Restrição para a Execução do Orçamento** – É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo (1/12 avos) da despesa prevista no orçamento vigente, conforme Art. 59, §1º da Lei nº 4.320/1964.

**IV - Aumento de Gastos com Pessoal** – Faz-se precípuo salientar que o Município só pode comprometer 60% da sua receita corrente líquida em despesa total com pessoal, sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art.20, inciso III, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A partir do momento em que essa despesa ultrapassar 90% do limite máximo legal, o Tribunal de Contas expedirá um ato de alerta, conforme preconiza o art. 59, § 1º, II, LRF.

No caso dos mencionados gastos não serem reduzidos e a soma ultrapassar 95% do limite máximo legal (*limite prudencial*), deverão ser respeitadas as vedações previstas no art. 22, LRF que traz:

**Art. 22** *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*



Não obstante as vedações do art. 22 da LRF vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Paraná, principalmente no tocante ao previsto no inciso IV.

**Decisão /Processo nº 5.652-9/2010**  
**Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**Assunto Consulta**  
**Relator Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO**  
**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50/2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.652-9/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, com exceção do item 1 em que o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima votou acompanhando o Parecer do Ministério Público, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.352/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando o voto do Relator, responder ao consulente que: **1) é possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência consagrado constitucionalmente; [...] 3) é ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, caso o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal.**

### ACÓRDÃO nº 462/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 385753/07  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, uniformizar entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com as seguintes premissas:

1. Todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é **nulo de pleno direito**;
2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário **tão somente** para fins de **reposição** (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.
3. No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada **exclusivamente** para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos; III) as contratações



somente poderão ser feitas com **estrita observância dos limites de gasto com pessoal**, apenas para fins de reposição e, tão somente nas **áreas excepcionadas** pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;[...].

Acentuamos ainda que ultrapassado o limite máximo no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, além das restrições acima elencadas, o ente, de imediato, não poderá (art.23, § 4º, LRF):

**Art. 23, § 3º** Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

*I - receber transferências voluntárias;*

*II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;*

*III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.*

Durante os últimos 180 dias do mandato de gestores públicos, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos. A determinação contida no parágrafo único do art. 21 da LRF, objetiva coibir a prática de atos voltados ao favorecimento relacionado com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido também de obstar o crescimento das despesas com pessoal a ponto de comprometer os orçamentos futuros provocando a inviabilização do desempenho das próximas gestões.

**Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*



**OBSERVAÇÃO:** Todos os gastos com pessoal deverão respeitar os limites previstos na LRF.

#### V – Limite da Dívida Pública

No último ano de mandato, o desrespeito aos limites estabelecidos para a dívida pública consolidada implica, imediatamente, nos seguintes impedimentos (art. 31, § 3º, LRF):

- a) não receber transferências voluntárias;
- b) não obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) não contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Importante observar que no último ano de mandato, as sanções pelo desrespeito aos limites da dívida pública consolidada são aplicadas imediatamente, sem aguardar os três quadrimestres subsequentes, nos quais, em outros períodos, o ente deveria reconduzir o endividamento ao patamar legal.

O limite para a dívida pública consolidada dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida (Resoluções nº40 e 43/2001 – Senado Federal).



## 8. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

O instituto da desincompatibilização consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função pública, com determinado prazo de antecedência, para viabilizar a candidatura.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares (Lei Municipal nº 1.347/90) dispõe no seu art. 112 que "Ao servidor que requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição." Entretanto, nos casos em que o servidor exerça cargos de chefia e direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.

Diante disso, frisamos que o servidor ocupante de cargo comissionado não tem direito à licença remunerada e deve ser exonerado para se considerar desincompatibilizado. Em relação aos efetivos que ocupam cargo ou função de confiança, os mesmos têm direito ao afastamento remunerado nas condições vistas anteriormente, ou seja, apenas receberão referente ao cargo efetivo.

**OBSERVAÇÃO:** Os servidores públicos efetivos ou comissionados não precisam se desincompatibilizar do cargo, caso sejam candidatos em município diverso do qual exercem suas funções. (Resolução nº 19.468, de 12/03/1996, do TSE).

Segundo o TSE, "É desnecessária a desincompatibilização de servidor público – ainda que estadual – que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar" (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

A Lei Complementar nº 64/1990 estipula os prazos para o afastamento do cargo, emprego ou função que ocupa o candidato. Para viabilizar a aplicabilidade da norma e assegurar a condição de elegibilidade dos agentes que pretendem se candidatar ao próximo pleito, o TSE disponibiliza em seu sítio eletrônico, link específico sobre



os prazos de desincompatibilização, podendo ser acessado em <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>.

### **Jurisprudência**

- “(...) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (...)” (Voto da Rel. Juíza Mariza de Melo Porto no RE nº 7174, de 1º/09/09, disponível no DJE de 10/09/2009)
- “(...) Entende-se por desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos. (...)” (Voto do Juiz Judimar Franzot no Ac. TRE-MG n. 1691, de 23/08/2004).



## **9. PENALIDADES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

A lei Eleitoral 9.504/1997 apresenta algumas vedações às condutas dos agentes públicos no decorrer do mandato e, mormente, no ano e no período de campanha eleitoral. A norma visa garantir a probidade administrativa, igualdade de oportunidades entre candidatos e a legitimidade das eleições, evitando os abusos de poder político e econômico, bem como a prática de atos que possam interferir ou macular o processo eleitoral. Essas regras refletem, sobretudo, nos casos em que exista possibilidade de reeleição ou favorecimento de aliados políticos.

O descumprimento desses preceitos eleitorais pode acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitar os responsáveis à multa. O agente público está suscetível, ainda, a penalidades: no plano funcional, poderá responder a processo administrativo disciplinar, se a infração ofender o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; no campo eleitoral (se o servidor for candidato); no âmbito criminal, e finalmente nas penas previstas para quem pratica atos de improbidade administrativa.

As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9504/97 caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, nos termos do § 7º da do art. 73 da Lei 9504/97.



## 10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: junho de 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: junho de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: junho de 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: junho de 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Calendário Eleitoral (Eleições 2016). **Resolução nº 23.450, de 10 de novembro de 2015**. Disponível em: <[www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/calendario-eleitoral](http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/calendario-eleitoral)>. Acesso em: junho de 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016. **Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234572015.html>>. Acesso em: junho de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA. **MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS PARA O PERÍODO ELEITORAL.** Controladoria e Procuradoria Geral do Município. Vitória. Maio/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Secretaria Geral do Controle Externo – Segex. **Manual Encerramento de Mandato.** Vitória. 2015.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. Gerência de Atividades em Procedimentos de Controle Externo – GPCE. **Orientações aos Agentes Públicos Municipais Eleições – 2016.** Belo Horizonte. Novembro/2015.

PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. Secretaria Municipal de Transparência e Controle de Florianópolis - Órgão Central do Sistema Municipal de Controle Interno. **Orientações Aos Agentes Públicos Do Município De Florianópolis No Ano Eleitoral 2016.** Florianópolis.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA. **Manual de Condutas Vedadas em Ano Eleitoral.** Controladoria Geral do Município. Serra. 2015.



## ANEXO I – QUADRO SINTÉTICO DE VEDAÇÕES E PERÍODO

PERÍODO	CONDUTAS VEDADAS	OBSERVAÇÕES
<b>A partir de 01/01/2016</b>	Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvadas a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art. 73, I, Lei 9.504/97)	→ A mera cessão, permissão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. O que a legislação veda é que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação. → Nos processos administrativos atinentes à cessão ou permissão de uso deve ser demonstrada evidente contrapartida à Municipalidade, de maneira e não dar margem a configuração de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios vedada pelo § 10, art. 73, Lei 9.504/97. → Bens móveis e imóveis pertencentes à Administração direta e indireta podem ser cedidos ou usados para a realização de convenção partidária. → A regra não se aplica aos bens públicos de uso comum do povo (bens que podem ser utilizados livremente por qualquer pessoa, tais como: rios, estradas, ruas, avenidas, praças, bancos de praças, parques, etc.).
<b>A partir de 01/01/2016</b>	Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (art. 73, II, Lei 9.504/97)	→ Proíbe-se o uso de materiais ou serviços custeados pelo dinheiro público para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários ou quaisquer outros documentos com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado.
<b>A partir de 01/01/2016</b>	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, SALVO se o servidor ou empregado estiver licenciado. (art. 73, III, Lei 9.504/97)	→ Vem sendo admitido em sede de julgados do TSE, que os servidores participem de campanha fora da jornada de trabalho, inclusive em período de férias.
<b>A partir de 01/01/2016</b>	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (art. 73, IV, Lei 9.504/97)	→ Para configuração dessa conduta vedada é necessário que se utilize o programa social (bens ou serviços custeados pelo Poder Público) para fazer a promoção de candidato, partido ou coligação.
<b>A partir de 02/07/2016 até a posse dos candidatos eleitos</b>	Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão; b) a designação ou dispensa de funções de confiança; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016;	→ Observa-se que a lei eleitoral não proíbe a realização de concurso público, mas sim o ato de nomeação a partir de 02 de julho de 2016 até a posse dos eleitos. → A norma não impede a concessão de vantagens aos servidores públicos no período glosado, tais como: adicionais por tempo de serviço e por função; gratificações e indenizações (ajuda de custo, diárias e transporte). → Em regra, não há óbice ao custeio de despesas com viagens e hospedagens de servidores públicos para cursos ou



	<p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. (art. 73, V, Lei 9.504/97)</p>	<p>treinamentos, desde que aprovados pelo departamento financeiro competente.</p> <p>→ Não há irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoral.</p> <p><b>OBSERVAÇÃO:</b> as vantagens somente poderão ser concedidas se respeitarem os limites previstos na LRF.</p>
<b>A partir de 02/07/2016</b>	<p>O Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto:</p> <p>a) se houver <b>obrigação formal preexistente</b> para a execução de obra ou serviço <b>em andamento</b> (aqueles que já foram fisicamente iniciados), com <b>cronograma prefixado</b> (os três requisitos devem estar presentes); ou</p> <p>b) para atender situações de emergência e calamidade pública. (art. 73, VI, "a", Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Estão fora da vedação legal às transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.</p> <p>→ Os convênios de repasse de verbas para o Município devem atender às condições previstas na Lei Eleitoral até o dia 01.07.2016</p>
<b>A partir de 02/07/2016</b>	<p>Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal (Administrações Direta e Indireta) no período indicado. Tal somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação. (art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Não há óbice à inclusão dos símbolos oficiais do Município (bandeira, hino e brasão) nos documentos oficiais. O que é vedado é a adoção da marca da atual Administração nos documentos e atos oficiais.</p> <p>→ A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.</p>
<b>A partir de 02/07/2016</b>	<p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. (art. 73, VI, "c", Lei 9.504/97)</p>	<p>→ A conduta vedada em tela restringe-se ao pronunciamento em cadeia ou por meio de inserções, fora do horário eleitoral gratuito.</p> <p>→ Com relação a este ponto, o TSE já entendeu que: "<i>Não configura conduta vedada entrevista concedida para informação jornalística. Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.</i>" (Rp nº 234314, rel. Min.JOELSON DIAS, de 07.10.2010)</p>
<b>A partir de 01/01/2016</b>	<p>Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (art. 73, VII, Lei 9.504/97)</p>	<p>→ ATENÇÃO: Este inciso sofreu alteração recente com o advento da Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/15).</p> <p>[(VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2013) + (VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2014) + (VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2015)] ÷ 3 = <b>VALOR PERMITIDO.</b></p>



<b>A partir de 05/04/2016 até a posse dos eleitos</b>	Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei 9.504/97)	→ Fica mantida a possibilidade de reajustes meramente inflacionários para reposição de perda do poder aquisitivo. → O TSE já entendeu que a aprovação pela via legislativa de proposta de reestruturação de carreira de servidores de carreira não se confunde com revisão geral de remuneração.
<b>A partir de 01/01/2016</b>	Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais <u>autorizados por lei</u> e já em execução orçamentária no exercício anterior. (art. 73, § 10, Lei 9.504/97)	→ Exemplos comuns desses programas sociais ocorrem com as áreas da saúde, educação, segurança pública, previdência e assistência social. → A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral. → Nesse período, é vedado o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara dos Vereadores com previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes, salvo os já previstos em lei cuja publicação tenha ocorrido antes de 01.01.2016. → Assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.
<b>A partir de 01/01/2016</b>	Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (art. 73, §11. Lei 9.504/97)	→ O Município não pode executar programa social vinculado de qualquer forma a candidato.
<b>A partir de 02/07/2016</b>	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações. (art. 75, Lei 9.504/97)	→ Não se proíbe a realização de inaugurações no período glosado, o que se veda é que tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
<b>A partir de 02/07/2016</b>	O Município não pode permitir que candidato participe, a partir de 02 de julho de 2016, de inaugurações de obras públicas. (art. 77, Lei 9.504/97)	→ Não obstante a regra referir-se a obras, a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.
<b>Não sofre limitação temporal</b>	Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, <i>in verbis</i> : "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". (art. 74, Lei 9.504/97)	→ Este dispositivo deve ser constantemente observado pelos agentes públicos, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, podendo acarretar a apuração de responsabilidade.
<b>Não sofre limitação temporal</b>	É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação	→ Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta e Indireta, tais como: serviços que estejam a serviço da Administração, computadores, sítios oficiais



	<p>pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei 9.504/97)</p>	<p>da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (Correio Web PBH), aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.</p> <p>→ A respeito de veículos particulares plotados com adesivos de candidatos, partidos ou coligações, recomenda-se que os agentes se abstenham de estacioná-los em prédios públicos municipais de uso exclusivo. Não se enquadram nesta regra os estacionamentos públicos de uso irrestrito, tais como parques, praças e hospitais.</p> <p>→ É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de panfletos, santinhos, dentre outros, nas dependências internas dos órgãos e repartições públicas.</p>
<b>A partir de 01/01/16</b>	<p>Art. 38. Da LRF - A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:</p> <p>...</p> <p>IV - estará proibida:</p> <p>...</p> <p>b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.</p>	<p>→ Operações de Antecipação de Receita Orçamentária - ARO são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributária (IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.</p> <p>→ As ARO não podem ser realizadas no último ano de mandato do prefeito.</p>
<b>A partir de 01/05/16 a 31/12/16</b>	<p>É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42 da LRF).</p>	<p>→ Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.</p> <p>→ Para que estas despesas possam ser salgadas é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a "ordem cronológica das obrigações" (Lei 8.666/93, art. 5 e 92).</p> <p>→ Ao assumir obrigação de despesa por meio de contrato, convênio ou qualquer outra forma de contratação, o gestor/ordenador de despesa deve verificar previamente a disponibilidade de caixa, levando em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.</p> <p>→ Pelo Parecer/Consulta TC-012/2007 do TCE/ES, permite-se o certame licitatório para a contratação e realização de obras de engenharia nos dois últimos quadrimestres do gestor, quando encontrarem previsão no PPA, PPA e LOA, além de devidamente atendidas às demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da LRF.</p>
<b>A partir de 01/12/16 a 31/12/16</b>	<p>É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo (1/12 avos) da despesa prevista no orçamento vigente, conforme Art. 59, §1º da Lei nº 4.320/1964.</p>	<p>→ Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.</p> <p>→ As disposições dos parágrafos anteriores</p>



<p><b>A partir de 02/07/16 a 31/12/16</b></p>	<p>Aumento de Gastos com Pessoal (art. 21 da LRF)</p>	<p>não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.</p> <p>→ Durante os últimos 180 dias do mandato de gestores públicos, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos.</p> <p>→ A determinação contida no parágrafo único do art. 21 da LRF, objetiva coibir a prática de atos voltados ao favorecimento relacionado com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros.</p> <p>→ É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência consagrado constitucionalmente; Entretanto, é ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, caso o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal.</p> <p><b>OBSERVAÇÃO:</b> as vantagens somente poderão ser concedidas se respeitarem os limites previstos na LRF.</p>
---	---	--